

mas as despesas ocasionadas pelo exercício do cargo serão indemnizadas.

Art. 14.º O Conselho de Turismo da Madeira é convocado pelo presidente e reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que a maioria absoluta dos seus vogais o requeira ou o presidente da Delegação o solicite.

Art. 15.º O presidente da delegação superintende na execução de todas as deliberações e coordena a acção da delegação com o Conselho. Nesta qualidade pode assistir às reuniões do Conselho e tomar parte nas suas discussões.

Art. 16.º Compete ao Conselho de Turismo da Madeira:

- 1) Apreciar o plano geral de actividade da Delegação e propor as alterações que julgar convenientes;
- 2) Sugerir medidas tendentes ao melhor aproveitamento das condições turísticas do Arquipélago;
- 3) Dar parecer sobre os projectos de obras e melhoramentos a realizar;
- 4) Pronunciar-se sobre as bases do orçamento anual;
- 5) Colaborar na elaboração dos projectos e regulamentos;
- 6) Discutir e votar o relatório de gerência da Delegação;
- 7) Realizar os estudos e prestar as informações que forem pedidas pela Delegação;
- 8) Coadjuvar a Delegação na execução das suas deliberações.

Art. 17.º Constituem receita da Delegação de Turismo da Madeira:

- 1) As rendas, taxas e impostos provenientes do exclusivo do jogo de fortuna ou azar da zona permanente da ilha da Madeira — Funchal, estabelecidos nas leis e regulamentos e fixados nos respectivos contratos de adjudicação, com excepção única da cota parte das despesas com o Conselho de Administração de Jogos;
- 2) As multas por transgressão das leis e regulamentos de jogos e turismo cometidas na área da sua jurisdição;
- 3) As taxas de turismo;
- 4) Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários;
- 5) As heranças, legados, doações, donativos e quaisquer outras receitas que a Delegação possa angariar e que estejam ou venham a ser autorizadas.

§ 1.º As taxas de turismo são constituídas por uma percentagem não superior a 5 por cento e incidem:

- a) Sobre os preços dos transportes utilizados pelos turistas, incluindo as lanchas e embarcações que os conduzam do ancoradouro do navio para terra e *vice versa*;
- b) Sobre as contas dos hotéis, pensões ou quaisquer estabelecimentos de hospedagem, restaurantes, cafés, *bars* e outros semelhantes;
- c) Sobre as rendas das casas, arrendadas por períodos não superiores a seis meses, a pessoas que não tenham residência habitual e permanente na área da estância;
- d) Sobre as demais explorações comerciais ou industriais de fins turísticos, quando obtida autorização expressa do Ministro do Interior.

§ 2.º As taxas de turismo serão incluídas nos preços convencionados com o cliente ou consumidor e o seu pagamento fica à responsabilidade das pessoas que as cobrarem.

Art. 18.º É vedado à Delegação de Turismo da Madeira o lançamento de quaisquer adicionais sobre as contribuições do Estado.

Art. 19.º A Delegação de Turismo da Madeira fará directamente a cobrança das receitas criadas por este decreto, e as respectivas importâncias serão deposita-

das na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não ficando em cofre mais do que as quantias necessárias à satisfação das despesas correntes.

§ único. Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados pelo presidente da Delegação e pelo tesoureiro.

Art. 20.º De todas as receitas cobradas por virtude deste decreto-lei a Delegação de Turismo fará depositar, por meio de guia, nos cofres do Estado, até 31 de Dezembro de cada ano, a percentagem fixada para as comissões de iniciativa, passando para a responsabilidade pessoal dos membros da Delegação o pagamento das importâncias devidas que não sejam pagas até aquela data.

Art. 21.º Em tudo o que não esteja previsto neste decreto ou o não contrarie a Delegação de Turismo reger-se-á pelas leis e regulamentos de jogos e turismo.

Art. 22.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a tomar as providências necessárias à execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 26:981

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Tribunal Militar Especial o julgamento e punição dos indivíduos implicados em motins ou tumultos populares, de carácter sedicioso, que afectem a ordem e a disciplina social.

§ único. Ficam abrangidos por esta disposição os autores, cúmplices e encobridores de qualquer dos crimes contra a ordem e tranqüilidade pública, previstos e punidos pelos artigos 177.º e seguintes do Código Penal, quando exista uma estreita relação entre esses delitos e os motins ou tumultos a que se refere o corpo do artigo.

Art. 2.º Na organização dos autos de investigação e nos demais trâmites do processo observar-se-á o preceituado no decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 3.º Os agentes dos crimes mencionados no artigo 1.º serão postos à disposição do Governo se o Tribunal, atenta a gravidade da infracção, assim o decidir e declarar no acórdão condenatório.

Art. 4.º As disposições dos artigos anteriores são applicáveis a todos aqueles que de algum modo hajam participado dos motins ou tumultos sediciosos ocorridos na ilha da Madeira depois do dia 31 de Julho de 1936.

Art. 5.º Compete aos juízos criminaes da comarca de Lisboa o julgamento dos crimes de peculato e os de invasão, fogo pôsto ou dano, em edificio do Estado ou repartição pública, quando cometidos no Arquipélago da Madeira e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 1.º

§ 1.º É applicável à instrução dos processos respeitantes aos crimes previstos neste artigo o preceituado no decreto n.º 23:203, podendo porém o tribunal compe-

tente para o julgamento ordenar as diligências complementares que tiver por conveniente.

§ 2.º Os processos respeitantes aos mesmos crimes e que se encontrem pendentes em qualquer comarca do Arquipélago da Madeira à data da publicação deste decreto-lei serão imediatamente remetidos, no estado em que se encontrarem e acompanhados dos réus presos, se os houver, aos juízos criminais da comarca de Lisboa, por intermédio dos respectivos agentes do Ministério Público.

Art. 6.º Aos processos que respeitem a crimes de injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência e desobediência, previstos nos artigos 181.º e seguintes do Código Penal, quando praticados no Arquipélago da Madeira, e que não estejam abrangidos pelo artigo 1.º deste decreto-lei, será igualmente aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos sempre que o Ministro da Justiça, consideradas as circunstâncias do delicto, assim o determine.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:982

Tendo em atenção os factos anormais ocorridos na Ilha da Madeira e para execução do artigo 17.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas de ordem pública resultantes dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936 serão reembolsadas pelo Tesouro, de harmonia com o artigo 17.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, por meio de lançamento de um adicional às contribuições industrial e predial e aos impostos sobre a aplicação de capitais, secção A, profissional e complementar, do ano de 1937, liquidados nos concelhos do respectivo distrito onde se verificaram aqueles motins.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior os serviços competentes dos Ministérios do Interior, Guerra e Marinha enviarão à Direcção Geral da Contabilidade Pública até ao dia 30 de Setembro próximo futuro notas em duplicado daquelas despesas, discriminadas por classes e correspondentes classificações orçamentais, e tanto relativamente às despesas mandadas pagar como às simplesmente processadas.

Art. 3.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, apurado o quantitativo total das despesas a que se referem os artigos anteriores, comunicará a respectiva im-

portância à Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao dia 15 de Outubro de 1936, a fim de esta Direcção Geral propor ao Governo a fixação do adicional de que trata o artigo 1.º

§ 1.º Na fixação do adicional tomar-se-á em consideração a importância dos prejuízos em livros, impressos e mobiliário; o custo do trabalho para reconstituir a escrita nas secções de finanças e nas conservatórias do registo civil que tenham sido assaltadas, e bem assim as despesas a fazer com as avaliações da propriedade rústica e urbana para a reconstituição dos volumes das matrizes que tiverem sido destruídos, devendo a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a Direcção Geral da Justiça dar oportunamente conhecimento da estimativa dos referidos encargos à Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º A parte destas despesas que já não possa ser considerada no lançamento de 1937 se-lo-á no do ano seguinte.

Art. 4.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos proporá as providências necessárias para a reconstituição imediata dos elementos destruídos. Até que as matrizes e verbetes estejam reconstituídos no concelho da Ribeira Brava, a contribuição predial será lançada por meio de repartição, tomando-se por base os débitos feitos ao respectivo tesoureiro no ano de 1936.

§ único. A repartição da contribuição predial a que este artigo se refere será feita, em relação a cada uma das freguesias, por uma comissão constituída pelo chefe da Secção de Finanças da Ribeira Brava, que servirá de presidente, por um representante da comissão administrativa da Câmara Municipal daquele concelho e por um «homem bom» da respectiva freguesia, designado pelo director de finanças. Da distribuição fixada por esta comissão haverá recurso, nos termos da lei, para o Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º De igual forma, a mesma Direcção Geral proporá as necessárias providências para a reconstituição dos processos e outros elementos de liquidação e cobrança destruídos. Quanto aos de execução fiscal que não possam ser reconstituídos, a dívida exequenda será considerada no reembolso a que se refere o artigo 1.º

Art. 6.º O produto do adicional lançado nos termos deste decreto será escriturado em receita do Estado no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», em artigo com a seguinte rubrica: «Reembolso das despesas resultantes dos motins havidos na Madeira em Agosto de 1936, decreto-lei n.º 26:982, de 5 de Setembro de 1936».

Art. 7.º Conforme o apuramento das responsabilidades e se as conveniências do serviço o impuserem poderá o Ministro das Finanças determinar a anexação temporária ou definitiva, para efeitos fiscais, do concelho da Ribeira Brava ao do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:983

A Junta Autónoma do distrito do Funchal solicitou do Governo várias providências no intuito de se promover o aformoseamento da cidade e a melhoria de instalação de importantes serviços públicos ou de interesse público.